



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842081 - RS (2025
/0023710-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - ES015130
AGRAVADO : ELIANDRO DA LUZ DA ROSA
ADVOGADO : LEONARDO GAETANO TOFEL ALBERTONI - RS117963

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE OBRA MUSICAL SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, fundamentado na inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A ação originária trata de pedido de indenização por danos morais pela divulgação de composição musical na plataforma Claro Música sem referência ao nome do autor. A sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, decisão mantida pelo Tribunal de origem.
3. No recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do CPC, e do art. 884 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que o valor da indenização seria exorbitante e que a decisão não enfrentou argumentos relevantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 5.000,00 pode ser considerado exorbitante, justificando a revisão pelo STJ, e se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido. Não há obrigatoriedade de repelir todas as alegações das partes, bastando que sejam enfrentados os pontos relevantes.

6. O valor da indenização foi fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caráter reparatório, punitivo e educativo, sem configurar enriquecimento ilícito. A revisão do quantum indenizatório pelo STJ só é possível em casos excepcionais, o que não se verifica no caso concreto.

7. A análise do recurso especial demandaria reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois os casos de dano moral possuem peculiaridades próprias que impedem a aplicação uniforme de critérios indenizatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. A revisão do valor de indenização por danos morais pelo STJ só é possível em casos excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de questões fático-probatórias para revisão do quantum indenizatório. 4. A divergência jurisprudencial em casos de dano moral não pode ser reconhecida quando as peculiaridades fáticas e subjetivas dos casos confrontados são distintas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 e 1.022; CC, art. 884; Lei nº 9.610/1998, art. 108.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.951.979/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16.5.2022; STJ, REsp n. 2.167.762/SP, relator Ministro, Terceira Turma, julgado em 12.8.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842081 - RS (2025/0023710-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - ES015130
AGRAVADO : ELIANDRO DA LUZ DA ROSA
ADVOGADO : LEONARDO GAETANO TOFEL ALBERTONI - RS117963

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE OBRA MUSICAL SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, fundamentado na inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A ação originária trata de pedido de indenização por danos morais pela divulgação de composição musical na plataforma Claro Música sem referência ao nome do autor. A sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do CPC, e do art. 884 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que o valor da indenização seria exorbitante e que a decisão não enfrentou argumentos relevantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 5.000,00 pode ser considerado exorbitante, justificando a revisão pelo STJ, e se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido. Não há obrigatoriedade de repelir todas as alegações das partes, bastando que sejam enfrentados os pontos relevantes.

6. O valor da indenização foi fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caráter reparatório, punitivo e educativo, sem configurar enriquecimento ilícito. A revisão do quantum indenizatório pelo STJ só é possível em casos excepcionais, o que não se verifica no caso concreto.

7. A análise do recurso especial demandaria reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois os casos de dano moral possuem peculiaridades próprias que impedem a aplicação uniforme de critérios indenizatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. A revisão do valor de indenização por danos morais pelo STJ só é possível em casos excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de questões fático-probatórias para revisão do quantum indenizatório. 4. A divergência jurisprudencial em casos de dano moral não pode ser reconhecida quando as peculiaridades fáticas e subjetivas dos casos confrontados são distintas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 e 1.022; CC, art. 884; Lei nº 9.610/1998, art. 108.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.951.979/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16.5.2022; STJ, REsp n. 2.167.762/SP, relator Ministro, Terceira Turma, julgado em 12.8.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLARO S.A. contra julgado que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante sustenta que o agravo em recurso especial foi corretamente manejado, atendendo aos requisitos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a decisão agravada incorreu em erro ao considerar que a análise do recurso especial demandaria reexame de provas, pois a controvérsia envolve exclusivamente matéria de direito, relacionada à violação do art. 884 do Código Civil, pelo arbitramento de valor indenizatório exorbitante, e dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pela ausência de enfrentamento de argumentos relevantes.

Afirma que a Súmula n. 7 do STJ não se aplica ao caso, pois não há necessidade de reexame de fatos ou provas, mas apenas de controle da aplicação dos dispositivos legais violados.

Sustenta que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, uma vez que a questão controvertida envolve a interpretação jurídica dos critérios normativos de fixação do quantum indenizatório, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa, conforme o art. 884 do Código Civil.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não entenda, a submissão do agravo interno ao colegiado, com o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, minorando o valor da indenização por danos morais, ou, alternativamente, a anulação do acórdão regional para que fundamente adequadamente as razões pelas quais não se aplica a violação do art. 884 do Código Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 372.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação indenizatória em que a parte autora pleiteou reparação por danos morais pela divulgação de composição de sua autoria na plataforma Claro Música sem referência ao nome do autor.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado por Eliandro da Luz da Rosa contra Claro S. A., condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, pela divulgação da composição de sua autoria na plataforma Claro Música, sem referência ao nome do autor, e fixou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve a sentença por seus fundamentos.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente, além de suscitar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, e parágrafo único, II, do CPC e 884 do Código Civil.

Afirma que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais foi exorbitante.

Conforme exposto na decisão de fls. 349-355, foi afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ademais, não há como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, manteve a sentença que concluiu, de forma fundamentada, pela condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, pela divulgação da composição de autoria do recorrido na plataforma Claro Música, sem referência ao seu nome.

Reitere-se que a Corte *a quo* reconheceu, de forma explícita, que o valor fora arbitrado dentro dos critérios e bases adotados pela jurisprudência, além de terem sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração o caráter reparatório, punitivo e educativo, sem, contudo, haver enriquecimento ilícito. Confirmam-se trechos do voto condutor do acórdão dos embargos de declaração (fl. 266, destaquei):

No caso, diferentemente das alegações recursais, inexistente obscuridade /contradição ou omissão no caso em comento, tratando-se a insurgência de mero descontentamento da parte com o deslinde dado ao feito, bem como tentativa de rediscussão do mérito, o que não é viável pela via dos aclaratórios.

Veja-se que acórdão embargado discorre expressamente sobre o fato de ser incontroversa a autoria da composição pela parte autora; e a disponibilização e comercialização do serviço de transmissão da referida música (fonograma) pela plataforma da parte ré, desacompanhada da necessária indicação completa da autoria.

Configurado o dever de indenizar, o valor arbitrado na sentença foi mantido considerando as particularidades do caso concreto, especialmente, a gravidade da

conduta ilícita, a intensidade/extensão do dano e a duração das consequências, a condição socioeconômica das partes e o duplice caráter da medida (pedagógico e compensatório), além dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como se vê, a embargante pretende o reexame da matéria, o que é incabível por meio dos presentes embargos.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido dos agravados e que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRAS MUSICAIS. DISPONIBILIZAÇÃO. PLATAFORMA STREAMING. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIA. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1.Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.951.979/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. STREAMING. CRÉDITO AO NOME DO AUTOR. FONOGRAMA. OBRA. VIOLAÇÃO. PLATAFORMA. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O streaming é modalidade de execução pública de obra musical e fonograma, nos termos dos arts. 5º, II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei de Direito Autoral.

2. Em se tratando de modalidade de execução pública, aplicam-se às plataformas de streaming as normas de proteção ao direito autoral previstas na lei.

3. O art. 108 da Lei de Direitos Autorais é claro ao estabelecer que há responsabilidade por danos morais quando, ao utilizar obra intelectual (categoria na qual se incluem os fonogramas) por qualquer meio, omite-se a menção ou o anúncio do nome, pseudônimo ou sinal característico do autor e do intérprete, sendo ainda exigida a divulgação dessa identidade.

4. Rever o valor da indenização por dano moral à qual a recorrente foi condenada a pagar é tecnicamente inviável no âmbito deste apelo extremo, pois tal conduta demandaria a incursão em fatos e provas, o que é defeso pela Súmula nº 7 /STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 2.167.762 /SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, tratando-se de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AglInt no AREsp 2.842.081 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0023710-9

Número de Origem:
50017692720228210001

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429

MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - ES015130

AGRAVADO : ELIANDRO DA LUZ DA ROSA

ADVOGADO : LEONARDO GAETANO TOFEL ALBERTONI - RS117963

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429

MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - ES015130

AGRAVADO : ELIANDRO DA LUZ DA ROSA

ADVOGADO : LEONARDO GAETANO TOFEL ALBERTONI - RS117963

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de outubro de 2025